



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.004408/2008-96
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-010.884 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
PALHETA REFEICOES COLETIVAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/10/2003

RECURSO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício quando o valor do crédito exonerado for inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação pelo CARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/10/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUTAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91 e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência dos créditos tributários referentes às competências de 12/1996 a 03/1999 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.884 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.004408/2008-96

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 1291/1297, interposto contra decisão da DRP em Salvador/BA, de fls. 1269/1280, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à parte da empresa, adicional para o SAT e contribuições de terceiros, conforme descrito na NFLD nº 35.405.871-1, de fl. 02/925, lavrada em 29/03/2004, referente ao período de 12/1996 a 10/2003, com ciência da RECORRENTE em 20/04/2004, conforme ARs de fls. 952/975.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 500.502,13, já inclusos juros e multa de mora calculados até a lavratura.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 926/928):

2 - LEVANTAMENTOS DA NFLD CONSTANTES DO RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS:

2.1 - FP - FOLHA DE PAGAMENTO - Neste levantamento estão contidos os fatos geradores da contribuição devida à Seguridade Social, referentes às remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados, constantes das folhas de pagamento, no período de 01/1998.

2.2 - FPG - FOLHA DE PAGAMENTO COM GFIP - Neste levantamento estão contidos os fatos geradores da contribuição devida à Seguridade Social, referentes às remunerações dos segurados empregados, constantes das folhas de pagamento e GFIPs, no período de 01/1999 a 12/1999.

3 - O relatório DAL - DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS (em anexo) - Registra guias de recolhimentos pagas fora do prazo legal, nas competências de 04/1997 a 10/2003 alternadamente.

Dispõe o relatório fiscal que o montante do débito apurado foi apresentado através de Cálculo Prévio entregue na empresa ao gerente Sr. Heron Vasconcelos Alves. Tendo em vista que a empresa não providenciou recolhimento, nem confessou a dívida apresentada, lavrou-se a NFLD, objeto deste relatório, em conformidade com o artigo 37, da Lei 8.212, de 24/07/1991.

Os salários de contribuição foram apurados através das Folhas de pagamento, GFIP's, Livros Razão e Diário, no período de 12/1996 a 12/1999.

Em se tratando das contribuições relativas outras entidades, considerou-se o convênio com o FNDE para a aplicação da alíquota.

Por fim, consta no TEAF (fl. 941), que foram lavrados os seguintes autos de infração e NFLD's, em desfavor da RECORRENTE:

Resultado da Ação Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	03/2004	03/2004	350794499	29/03/2004	991,03
AI	03/2004	03/2004	353831140	10/03/2004	9.910,30
NFLD	12/1996	10/2003	354058711	29/03/2004	500.502,13
NFLD	04/1999	10/2003	354058770	29/03/2004	14.389.337,07
AI	03/2004	03/2004	353831158	10/03/2004	9.910,30
AI	03/2004	03/2004	354058690	29/03/2004	7.440,80

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 978/996, em 09/07/2004.

Da Decisão da DRJ convertendo o julgamento em diligência

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, o Serviço de Análise de Defesas e Recursos, entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, conforme resolução de fls. 1024/1025, nos seguintes termos:

2. Em sua defesa administrativa, 'tempestivamente apresentada às fls. 960/1000, a empresa notificada faz as seguintes alegações, dentre outras:

.Item 4 - Que foi apresentado à fiscalização durante a ação fiscal comprovante de recolhimento (comp. 01/97), relativo à matriz, do total levantado na rubrica autônomos, conforme comprovante às fls. 982.

.Item 6 - Que houve erro na indicação da base de cálculo da competência 01/99, relativo à matriz, conforme documentos anexados às fls. 989/994;

.Item 7 - Que a presente NFLD não considerou a totalidade dos débitos incluídos. No Programa de Parcelamento Especial - PAES n.º 60035488-1.

3. Analisando o Relatório Fiscal, anexado às fls. 919/921, em confronto com os elementos constantes na referida peça impugnatória, constatamos que se faz necessário o pronunciamento das Auditoras Fiscais notificantes quanto as alegações acima citadas, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 982 do presente processo, não consta da relação listada no relatório RDA às fls. 264; e o Relatório Fiscalização faz qualquer menção sobre a desconsideração dos valores inclusos no PAES.

Em resposta, a fiscalização apresentou o relatório, de fls. 1026 e 1112/1113, informando que a empresa não apresentou os documentos que alega no momento da ação fiscal, bem como no momento da diligência fiscal, além de que o período sob fiscalização não está abrangido pelo PAES, não havendo, assim, valores confessados pela empresa no PAES para serem considerados.

Quanto a reanálise do cálculo realizado, informa a fiscalização que a base de cálculo da competência 01/99, relativa à matriz foi retificada para o valor de R\$ 30.995,54, pelo fato de haver salários de contribuição a maior, em alguns estabelecimentos, além de que demais alterações, juntamente com a mencionada constam em anexo ao relatório.

Por fim, em diligência posterior, foi verificado a existência de PAES, em que foram incluídos o período de 12/1998 a 03/1999.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRP em Salvador/BA julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 1269/1280):

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA CONSTANTES NAS FOLHAS DE PAGAMENTOS E DECLARADA EM GFIP. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DECADÊNCIA.

Cabe à empresa o recolhimento das contribuições sociais devidas à Previdência Social - parte patronal bem como das contribuições para o custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa devida aos riscos ambientais do trabalho e das contribuições de Terceiros, todas elas incidentes sobre a remuneração dos seus empregados declarada em GFIP.

Também incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais, nos termos da Lei Complementar nº 84/96, até 02/2000, e a partir de 03/2000, da Lei 8.212/91, art. 22, III (com a 'redação dada pela Lei nº 9.876/99), bem como das Leis 8.706/93 e 10.666/03.

É de 10 dez anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, na inteligência do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em relação às contribuições de terceiros, a decadência é de 5 anos para os fatos geradores anteriores ao RESP nº 58918/RJ, publicado no Diário de Justiça do dia 19 de junho de 1995, valendo o prazo decadencial de 10 anos para aquelas cujos fatos geradores tenham ocorrido depois deste Recurso Especial, nos termos do Parecer MPS/CJ nº 2.521/01. A Fiscalização é competente para apurar as diferenças de contribuições devidas e lançar o crédito correspondente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

No mérito, a DRP analisou o parcelamento no PAES, relativos ao período de 12/1998 a 03/1999, além dos recolhimentos a maior efetuados pela RECORRENTE, retificando o valor do crédito, como abaixo exposto:

O demonstrativo abaixo discrimina, por estabelecimento, levantamento e por competência os valores totalmente excluídos do débito em decorrência da diligência fiscal realizada pelo AFPS na empresa

CNPJ	LEV	COMPT
34.168.997/0014-20	FP	07/1997
34.168.997/0057-60	FP	12/1996
34.168.997/0057-60	FP	13/1996
34.168.997/0087-85	FPG	03/1999
34.168.997/0057-60	FP	13/1996
34.168.997/0087-85	FPG	03/1999
34.168.997/0047-98	FP	13/1998
34.168.997/0057-60	FP	12/1996
34.168.997/0057-60	FP	13/1996

11

O demonstrativo abaixo discrimina, por estabelecimento, levantamento e por competência as modificações da base de cálculo após diligência fiscal realizada pelo AFPS na empresa.

CNPJ	LEV	COMPT	SC ORIGINÁRIO – NFLD R\$	SC RETIFICADO-DADR R \$
34.168.997/0001-05	FPG	01/1999	36.810,53	30.995,54
34.168.997/0005-39	FP	13/1996	10.842,43	9.960,10
34.168.997/0005-39	FP	01/1997	26.743,02	13.371,51
34.168.997/0006-10	FP	09/1998	21.169,36	20.333,73
34.168.997/0016-91	FPG	02/1999	9.668,88	9.557,75
34.168.997/0016-91	FPG	04/1999	9.197,04	9.043,15
34.168.997/0022-30	FPG	08/1999	23.661,33	23.432,63
34.168.997/0047-98	FPG	04/1999	8.582,81	8.028,69
34.168.997/0047-98	FP	13/1998	15.531,70	70611,15
34.168.997/0087-85	FPG	13/1998	11.147,92	10.936,49

Obs:

34.168.997/0047-98	FP	13/1998	7.6111,15 Compensar com o parcelamento
34.168.997/0087-85	FPG	03/1999	10.936,49 Compensar com o parcelamento

Assim, o crédito remanescente findou no montante de R\$ 93.278,98.

Em face da referida decisão, houve recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 18/11/2008, conforme AR de fl. 406, apresentou o recurso voluntário de fls. 1291/1297, em 20/01/2009.

Em suas razões, sustentou tão-somente a ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 04/1999, com base no art. 150, §4º do CTN.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

RECURSO DE OFÍCIO

Admissibilidade

Em face do acórdão proferido pela DRP em Salvador/BA houve Recurso de Ofício, uma vez que foi reconhecida a procedência parcial das alegações do contribuinte.

Preliminarmente, devo apontar que o recurso de ofício **não** preenche condições de admissibilidade, posto que o valor exonerado pela DRP é inferior ao valor de alçada, hoje fixado em R\$ 15.000.000,00 pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, em vigor no dia 01/02/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão **exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

(...)

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Para efeitos de verificar o valor de alçada adstrito ao conhecimento do recurso de ofício, deve ser levado em consideração apenas o valor do tributo (principal) e encargos de multa, não computando-se os juros, conforme dispõe o art. 1º da Portaria MF nº 02/2023.

Desta forma, considerando que o valor exonerado pela DRP a título de contribuição (obrigação principal) e encargos de multa foi correspondente a R\$ 222.584,61 (representado pela diferença entre R\$ 277.248,70 e R\$ 54.664,09 – fl. 1268), tem-se que o montante exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido para os recursos de ofício.

Esclareço, também, que deve ser aplicado o valor de limite de alçada vigente à época da apreciação pela segunda instância, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Com isso, não merece conhecimento o recurso de ofício, restando definitiva a decisão da DRP na parte em que julgou procedente a autuação.

RECURSO VOLUNTÁRIO

PRELIMINAR

Da decadência

A RECORRENTE apenas defende a aplicação da decadência, com fulcro no artigo 150 §4º, o CTN, a contar a partir da data do fato gerador. Assim, requereu a extinção do crédito tributário até 04/1999, pois tomou ciência do lançamento em 20/04/2004.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou o pleito da contribuinte por entender pela aplicação do prazo decenal de decadência.

Neste ponto, entendo que assiste parcial razão à RECORRENTE.

A teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, abaixo transcrita, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Dessa forma, é possível concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Portanto, é de 5 anos o prazo decadencial previdenciário.

Para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de

lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, mesmo contando-se pela regra do art. 173, I, do CTN, já é de rigor reconhecer a decadência em relação ao período de 12/1996 a 11/1998, tendo em vista que a RECORRENTE tomou ciência do lançamento em 20/04/2004 (fls. 952/975).

Resta, portanto, verificar a ocorrência de suposto pagamento relacionado ao período de 12/1998 a 03/1999.

Entendo é de se inferir que a RECORRENTE promoveu o recolhimento parcial no período em questão. Isso porque o Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 266/348), relatório discriminativo que relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas (constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores) atesta que houve pagamento antecipado (fls. 267/268).

Ademais, o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA (fls. 349 e ss), o qual demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo e a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas, atesta que houve recolhimento através de GRPS no período de 12/1998 a 03/1999.

Sendo assim, no caso concreto, o prazo decadencial é contado nos termos do art. 150, §4º, CTN, ou seja, conta-se da data de ocorrência do fato gerador, conforme decisão do STJ acima exposta. Considerado que o lançamento em análise compreende o período de 12/1996 a 10/2003 e que o RECORRENTE tomou ciência do lançamento em 20/04/2004 (fls. 952/975), entendo que estão extintos pela decadência os créditos referentes às competências de 12/1996 a 03/1999 (inclusive).

Não se inclui a competência 04/1999 no período decadente, como pretendeu o contribuinte, visto que os fatos geradores ocorridos na referida competência poderiam ser constituídos até 30/04/2004, sendo certo que a intimação do contribuinte ocorreu em 20/04/2004.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

Quanto ao Recurso Voluntário, voto por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a decadência dos créditos tributários referentes às competências de 12/1996 a 03/1999 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim